



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.516 - PE (2016/0205332-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARIA JOSEANE DE SOUSA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - PE000573A
AGRAVADO : MUNICIPIO DE JAQUEIRA
ADVOGADO : EDUARDO JORGE GRIZ - PE004258

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que a Corte de origem asseverou que "a autora não especificou na sua inicial, nem comprovou que a sua jornada semanal de trabalho é de 40 horas semanais, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 333. I, do CPC. Assim, ausente à comprovação de que a carga horária semanal de trabalho da parte autora é de 40 horas e observando que a mesma não fez pedido alternativo requerendo o pagamento proporcional ao piso de acordo com a carga horária, descabe a condenação do Município apelante ao pagamento das diferenças postuladas pela autora".

2. A reforma de tal entendimento exige revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 23 de maio de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.516 - PE (2016/0205332-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MARIA JOSEANE DE SOUSA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - PE000573A
AGRAVADO : MUNICIPIO DE JAQUEIRA
ADVOGADO : EDUARDO JORGE GRIZ - PE004258

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Agravo.

A agravante sustenta, em suma:

Não obstante, em termos metodológicos-decisórios, seja quase impossível distinguir, em nosso sistema jurídico, questões de fato e questões de direito relativas à aplicação da norma para a resolução de uma problemática concreta 1 , a aferição do cumprimento da lei do piso nacional dos professores de ensino básico não importa em revolvimento de fatos e provas do processo.

Frise-se que o *decisum* foi equivocado, pois o Recurso Especial não almejou reanálise da matéria fático-probatória, mas tão somente matéria de direito, devido à violação ao art. 2.º, § 4.º, da Lei n.º 11.738/2008.

Sendo assim, não há necessidade na análise dos documentos constantes nos autos para verificar a violação ao art. 2.º, § 4.º, da Lei N.º 11.738/2008.

No entanto, uma vez que o objetivo do recurso é discutir matéria de direito acerca do descumprimento da Lei Federal do art. 2.º, § 4.º, da Lei Federal n.º 11.738/2008, mostra-se a relevância da discussão, devendo o recurso ser analisado, de forma colegial, por nossa instância especial, não importando em tentativa de contrariar os julgados da Corte.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Sem impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.516 - PE (2016/0205332-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.2.2017.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, a tese defendida no Recurso Especial é de que ficou demonstrado que a autora está submetida à jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Sucede que a assertiva contraria a premissa fática assim estabelecida no acórdão recorrido (fl. 239, e-STJ - grifei):

No entanto, compulsando os autos **constato que a autora não especificou na sua inicial, nem comprovou que a sua jornada semanal de trabalho é de 40 horas semanais**, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 333. I, do CPC.

Assim, **ausente à comprovação de que a carga horária semanal de trabalho da parte autora é de 40 horas** e observando que a mesma não fez pedido alternativo requerendo o pagamento proporcional ao piso de acordo com a carga horária, descabe a condenação do Município apelante ao pagamento das diferenças postuladas pela autora, devendo a sentença *a quo* ser reformada.

Dessa feita, à margem do alegado pela agravante, rever o entendimento da Corte local quanto à falta de comprovação de que a autora estava submetida à carga horária de 40 horas semanais somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0205332-5

**AgInt no
AREsp 962.516 / PE**

Números Origem: 00006013420128170940 337961100

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA JOSEANE DE SOUSA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - PE000573A
AGRAVADO : MUNICIPIO DE JAQUEIRA
ADVOGADO : EDUARDO JORGE GRIZ - PE004258

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA JOSEANE DE SOUSA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - PE000573A
AGRAVADO : MUNICIPIO DE JAQUEIRA
ADVOGADO : EDUARDO JORGE GRIZ - PE004258

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.